Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 2783/75 DO CONSELHO
de 29 de Outubro de 1975
relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactoalbumina

(JO L 282 de 1.11.1975, p. 104)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 4001/87 da Comissão de 23 de Dezembro de 1987	L 377	44	31.12.1987
►**M2**	Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho de 22 de Dezembro de 1994	L 349	105	31.12.1994
►**M3**	Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão de 18 de Dezembro de 1995	L 305	49	19.12.1995

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2783/75 DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1975

relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactoalbumina

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º e os seus artigos 28º, 92º a 94º, 111º e seguintes e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando que a ovalbumina, não constando no Anexo II do Tratado está assim fora da aplicação das disposições agrícolas do Tratado enquanto a gema de ovo nele se encontra;

Considerando que daí resulta uma situação susceptível de comprometer a eficácia da política agrícola comum seguida no sector dos ovos;

Considerando que, para obter uma solução equilibrada é conveniente estabelecer um regime comum de trocas para a ovalbumina, análogo ao previsto para os ovos; que é oportuno tornar extensiva a aplicação deste regime à lactoalbumina dado que esta pode substituir em larga medida a ovalbumina;

Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos [2], é instaurado um regime de mercado único dos ovos na Comunidade contendo nomeadamente direitos niveladores únicos e restituições únicas nas trocas comerciais para países terceiros para os ovos e gema de ovo em natureza ou sob a forma de produtos de transformação contendo clara de ovo;

considerando que o regime de trocas aplicável às albuminas deve seguir o regime em vigor para os ovos, dada a dependência dos primeiros produtos em relação a estes últimos;

Considerando que os preços da ovalbumina se formam em princípio em função do preço dos ovos e que estes preços são siferentes na Comunidade e no mercado mundial; que, a fim de evitar distorções de concorrência imputáveis a esta diversidade, é necessário prever uma imposição à importação cujo montante tem por fim compensar aquela diferença; que parece que o método mais adequado para a determinação do montante desta imposição consiste em fazê-lo derivar do direito nivelador aplicável aos ovos em casca;

Considerando que é necessário prever coeficientes tendo em conta a apresentação do produto transformado;

Considerando que, no mercado mundial o preço dos ovos não é o único factor que influencia o preço da albumina, além dos custos de transformação; que a fim de garantir a eficácia do sistema de imposição à importação é necessário prever o montante suplementar a adicionar à imposição quando as ofertas no mercado mundial são feitas a preços anormalmente baixos;

Considerando que em razão da estreita relação económica existente entre os diversos produtos à base de ovos é necessário prever a possibilidade de adoptar para a ovalbumina e lactoalbumina normas de comercialização que correspondam na medida do possível às normas de comercialização previstas para os produtos indicados no nº 1, alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75;

Considerando que é conveniente prever na medida necessária ao bom funcionamento do mecanismo das restituições à exportação previsto

---

[1] JO nº C 128 de 9. 6. 1975, p. 39.
[2] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

▼B

para os ovos no Regulamento (CEE) nº 2771/75, bem como do sistema do presente regulamento, a possibilidade de regulamentar o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo e, na medida em que a situação do mercado o exigir, a interdição deste recurso;

Considerando que o regime de imposição à importação permite renunciar a qualquer outra medida de protecção nas fronteiras exteriores da Comunidade; que a realização do mercado único implica a supressão nas fronteiras interiores da Comunidade de qualquer obstáculo à livre circulação das mercadorias em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M3

Artigo 1º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias
3502	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminados e outros derivados das albuminas:
	- Ovalbumina:
ex 3502 11	- - Seca:
3502 11 90	- - - Outra (que não imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana)
ex 3502 19	- - Outra:
3502 19 90	- - - Outra (que não imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana)
ex 3502 20	- Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite:
	- - Outra (que não imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana):
3502 20 91	- - - Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 20 99	- - - Outra

▼M2

Artigo 2º

1. Todas as importações para a Comunidade de produtos a que se refere o artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação do artigo 4º.

O certificado de importação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75.

Artigo 3º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados

▼M2

produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou mais desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desporporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os preços enviados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nomeadamente nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou ameaçam manifestar-se.

3. Os preços na importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços CIF de importação da remessa em causa.

Para esse efeito, os preços CIF de importação são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação desse produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75. Tais normas incidirão designadamente sobre:

a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura,

b) Os outros critérios necessários para assegurar a aplicação do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 4º

1. Os contingentes pautais relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75.

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou combinando esses métodos:

— método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»),

— método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o método de «análise simultânea»),

— método baseado na tomada em consideração das correntes tradicionais (segundo o método «beneficiários tradicionais/novos beneficiários»).

Podem ser estabelecidos outros métodos adequados.

Esses métodos devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido toma em consideração, quando for necessário, as necessidades de abastecimento do mercado da Comunidade e a necessidade de salvaguardar o equilíbrio do mesmo, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos eventualmente aplicados no passado aos contingentes que correspondem aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do *Uruguay Round*.

▼M2

4. As modalidades referidas no nº 1 prevêem a abertura de contingentes numa base anual e, se necessário segundo o escalonamento adequado e incluirão, eventualmente:

a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;

b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);

c) As condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 5º

Sempre que se registar no mercado da Comunidade uma alta sensível dos preços e essa situação for susceptível de persistir, perturbando ou ameaçando perturbar esse mercado, podem ser tomadas as medidas necessárias.

O Conselho, deliberando sobre a proposta da Comissão de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de execução do presente artigo.

▼B

Artigo 6º

Relativamente aos produtos enumerados no artigo 1º, podem ser adoptadas normas de comercialização; estas, salvo a necessidade de ter em conta particularidades destes produtos, devem corresponder às normas de comercialização previstas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 quanto aos produtos mencionados no nº 1, alínea b) do artigo 1º do referido regulamento.

Estas normas podem incidir sobre a classificação por categorias de qualidade, a embalagem, a armazenagem, o transporte, o acondicionamento e a marcação.

As normas, o seu âmbito de aplicação, bem como as regras gerais da sua aplicação, são adoptadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada.

▼M2

Artigo 7º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado dos ovos e do presente regulamento, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos específicos, excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo para os produtos referidos no artigo 1º que se destinem a fabricar produtos referidos no mesmo artigo.

2. Em derrogação ao nº 1, caso a situação referida nesse número seja excepcionalmente urgente e o mercado comunitário seja perturbado ou possa ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decide das medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. Caso a Comissão receba um pedido de um Estado-membro, decide no prazo de uma semana a seguir à recepção desse pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar da data da sua comunicação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Caso o Conselho não tome decisão no prazo de três meses, a decisão da Comissão é considerada anulada.

▼**M2**

Artigo 8º

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada comum e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicaão do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

— a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

— a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

▼**B**

Artigo 9º

Não são admitidas à livre circulação na Comunidade, as mercadorias referidas no artigo 1º fabricadas ou obtidas a partir de produtos não referidos no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º do Tratado.

Artigo 10º

Os Estados-membros e a Comissão comunicam reciprocamente os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As modalidades da comunicação e da difusão destes dados são adoptadas segundo o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75.

Artigo 11º

1. É revogado o Regulamento nº 170/67/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativo ao regime comum de trocas para a ovalbumina e a lactoalbumina e que revoga o Regulamento nº 48/67/CEE [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1081/71 [2].

2. As referências ao regulamento revogado nos termos do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

As referências e os fundamentos que se referem aos artigos desses regulamentos são as indicadas no quadro de equivalência que consta do anexo.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1975.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

[1] JO nº 130 de 28. 6. 1967, p. 2596/67.

[2] JO nº L 116 de 28. 5. 1971, p. 9.

▼B

ANEXO

Quadro de equivalência

Regulamento nº 170/67/CEE	*Presente regulamento*
artigo 5º	artigo 6º
artigo 6º	artigo 7º
artigo 7º	artigo 8º
artigo 8º, nº 2	artigo 9º
artigo 9º	artigo 10º